



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

---

**Rio de Janeiro, 11 de junho de 2010.**

**Comunicação nº 370/10 - TJD/RJ**

**Despacho do Presidente do Tribunal de Justiça  
Desportiva / RJ**

**Processo: 713/2010**

**Requerente: PROCURADORIA DA JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO TJD/RJ (Federação de  
Futebol do Estado do Rio de Janeiro)**

**Requerido: MESQUITA FC**

**I -** Trata-se de Denúncia com pedido de liminar *inaldita altera pars*, com fulcro no art. 119 do CBJD, requerida pela D. Procuradoria da Justiça Desportiva do TJD/RJ em favor da Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro - FERJ em face do MESQUITA FC sob a alegação de transgressão aos artigos 191, III do CBJD e art. 9º, II do Regulamento Geral das Competições (Temporada 2010).

**II -** Tal medida requerida encontra amparo legal no art. 119 c/c art. 9º, *caput* e art. 27, inciso I, letra “g”, todos do CBJD, passo a examinar o requerimento de plano, valendo ser ressaltado que a medida é plenamente tempestiva, eis que oferecida no prazo de lei, bem como o referido Campeonato está sendo realizado e, ainda, por se tratar de medida incidental que está sendo requerida no curso da dilação probatória.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

III - É imperioso destacar que o novo CBJD atribui ao Presidente do TJD competência em caráter excepcional e no interesse do desporto, em decisão fundamentada, para conceder liminar quando houver fundado receio de dano irreparável, artigo 119 CBJD (redação dada pela Resolução do CNJ nº 29/2009).

VI - Conforme se depreende do Regulamento Geral das Competições de 2010, o requerido não só descumpriu o art. 9º, II como também o art. 1º, alínea a e b do Regulamento Específico da Competição, encontrando-se até a presente data em situação irregular perante a FFERJ, conforme observa-se da planilha anexa ao ofício DNEJUR 163/2010 de 09.06.2010, em face de pendências pecuniárias relativas as condenações pelo TJD/RJ.

V- Contudo, como bem salientou a D. Procuradoria o impedimento sumário de disputar campeonato, torneio ou equivalente de categoria organizado pela FERJ prescinde, em respeito aos princípios insculpidos no art. 2º do CBJD, do exercício da mais ampla defesa com a consequente dilação probatória.

VI - Entretanto, a permanência do Denunciado no campeonato, infringe o disposto no art. 9º do Regulamento Geral das Competições, e o não cumprimento dos pagamentos das penas pecuniárias, conforme descritas nos Regulamentos, não podem ficar sem guarida, razão pela qual a medida inominada, em boa hora vinda ao mundo jurídico pelo novo CBJD, traz a possibilidade de ver reparado eventual dano como está a ocorrer no caso presente.

VII - Assim, diante desse quadro fático e em um juízo perfundatório, vislumbro a existência de *fumus boni iuris* na presente, face aos fatos narrados na denúncia e, também, a existência do *periculum in mora* na razão direta em que o



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

Campeonato Estadual de 2010, Série B – Profissionais, encontra-se em curso havendo, portanto, fundado receio de dano irreparável com prejuízo, inclusive, para os demais clubes participantes do campeonato que estão cumprindo rigorosamente com suas obrigações.

VIII - Na exposta conformidade, CONCEDO A LIMINAR REQUERIDA, SUSPENDENDO O MESQUITA FC DA PARTICIPAÇÃO DO CAMPEONATO ESTADUAL DA SÉRIE B DE PROFISSIONAIS 2010 ATÉ O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS, sem prejuízo das demais sanções administrativas cabíveis e capituladas nos artigo 9º, II do Regulamento Geral das Competições e no artigo 191-II do CBJD.

IX - Dê imediata ciência a FERJ por ofício, se for o caso inclusive via *fax* (art. 47, § 1º, do CBJD) ou outro meio eletrônico, do inteiro teor da presente.

X - Determino a distribuição nos termos do artigo 78-A, do CBJD.

XI - Após, abra-se vista ao Requerido (art. 119, § 2º, do CBJD).

**Publique-se e cumpra-se.**

**ANTONIO VANDERLER DE LIMA**  
**Presidente**